



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.250 - RN (2016/0247889-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898**
: **THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67). PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em constrangimento ilegal na hipótese em que as instâncias ordinárias, com base em motivação concreta, evidenciam a maior gravidade e reprovabilidade da conduta do alcaide, condenado pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, estabelecendo a pena-base acima do mínimo legal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.250 - RN (2016/0247889-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS, em face de decisão da minha lavra que conheceu em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do recorrente quanto ao crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, em face da ocorrência da prescrição superveniente. A ementa do *decisum* restou assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÕES (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67). AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Alega o agravante, em suma, violação do artigo 59 do Código Penal, salientando a ocorrência de *bis in idem* "na motivação utilizada para negativar as circunstâncias do crime e para aplicar a agravante do art. 62, I, do CP" e na utilização do fundamento da não conclusão das obras ao se considerar como negativas as circunstâncias da culpabilidade e das consequências do crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.250 - RN (2016/0247889-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67). PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em constrangimento ilegal na hipótese em que as instâncias ordinárias, com base em motivação concreta, evidenciam a maior gravidade e reprovabilidade da conduta do alcaide, condenado pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, estabelecendo a pena-base acima do mínimo legal.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Extraí-se dos autos que, quanto à pena-base relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, o Tribunal *a quo* houve por bem manter a consideração negativa de três circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, nos termos da sentença, que assim dispôs:

Circunstâncias judiciais:

Culpabilidade: circunstância desfavorável, pois o acusado sabia desde o princípio que as verbas seriam desviadas e a obra não haveria de ser executada pelo contratado, tendo frustrado a expectativa dos cidadãos carnaubenses que nutriam o desejo de uma gestão proba por parte do réu;

(...)

Circunstâncias: circunstância desfavorável, pois o réu obteve a imprescindível colaboração do coautor mediante promessa de vantagem indevida atinente a licitações subsequentes;

(...)

Consequências: circunstância desfavorável, pois em razão do apoderamento das rendas públicas pelo réu, a recuperação dos açudes não chegou a ser efetuada em sua inteireza.

Consoante consignado na decisão ora agravada, foi utilizada motivação concreta para o aumento da pena do delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio"), em razão da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do delito.

Saliente-se, ademais, que não prospera a alegação de ocorrência de *bis in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem na análise da culpabilidade (ciência de que a obra não haveria de ser executada pelo contratado, frustrando a expectativa de todo o Município) e das consequências do crime (ausência de recuperação integral dos açudes), que se referem a fundamentos diversos, bem como na incidência da agravante no artigo 62, I, do Código Penal (agente que "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes") e na consideração negativa das circunstâncias do delito, por ter prometido vantagem indevida a terceiro atinente a licitações subsequentes.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, trago à balha julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUFICIÊNCIA. CONCLUSÕES FORMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravado foi condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda do cargo e inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, uma vez que incorreu na conduta tipificada pelo art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967.

2. O Tribunal a quo manteve inabalado o juízo de censura formado no 1º grau de jurisdição em face da maior reprovabilidade da conduta do réu, que, na condição de gestor municipal, desviou recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde para fomentar ações públicas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*. Também não modificou a crítica direcionada ao próprio fato delitivo, que, conforme registra a sentença penal condenatória, envolveu manobra artificiosa para tentar justificar a aplicação dos recursos desviados.

3. A exasperação da pena-base decorreu de análise do caso concreto e de fundamentação compatível ao princípio da individualização da pena - ex vi art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP.

4. Rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 220.299/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. NORMA CONSTITUCIONAL. OFENSA. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. GANÂNCIA. QUEBRA DE CONFIANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. PREMEDITAÇÃO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A via especial não se destina à arguição de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Sendo assim, fica inviabilizada a análise da tese de que a Corte de origem não teria debatido a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de apreciação, durante a instrução criminal, do pedido de realização de perícia contábil e de engenharia, porquanto suscitada apenas sob o aludido argumento.

2. O recurso não ultrapassa a admissibilidade no tocante à tese de nulidade do acórdão recorrido, por não ter apreciado o pedido de reconhecimento de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia e, ainda, em relação ao pleito de reconhecimento, por esta Corte, dessa mácula. Tais alegações foram suscitadas apenas a título de divergência jurisprudencial e não houve a indicação do dispositivo de lei federal acerca do qual os acórdãos recorrido e paradigma teriam dissentido. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Pela leitura dos trechos dos julgados recorrido e paradigma mencionados na petição de interposição do recurso especial, não é possível concluir pela existência de similitude fática entre as situações confrontadas, requisito indispensável para a configuração da divergência jurisprudencial autorizadora do recurso especial.

4. Em se tratando da conduta tipificada no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, a ganância é elementar do tipo, não justificando a negativação dos motivos do delito.

5. A condição de prefeito e a quebra de confiança em relação ao mandato a ele conferido pelo povo são inerentes aos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967. De igual maneira, a premeditação é inerente à conduta de desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio, prevista no art. 1º, I, do referido diploma legal, pela qual houve a condenação, no caso concreto. Por isso, não autorizam a negativação da culpabilidade.

6. Carece de fundamentação a negativação das circunstâncias do crime, quando apenas se afirmou que seriam desfavoráveis, mas sem mencionar o motivo.

7. A negativação dos motivos e das circunstâncias do crime caracterizou reformatio in pejus, uma vez que efetivada no julgamento da apelação exclusiva da defesa, quando, na sentença, apenas a culpabilidade e as consequências do delito haviam sido consideradas negativas.

8. A expressividade dos valores desviados em cada um dos crimes (R\$ 750.000,00 - Convênio n. 609/94; R\$ 690.209,79 - Convênio n. 1.858/94; R\$ 300.000,00 - Convênio n. 448/SS/94), valores estes originariamente destinados, respectivamente, à recuperação e proteção da foz e do estuário do Rio São Mateus, à compra de equipamentos hospitalares e à melhoria do sistema de esgoto sanitário, o que não se realizou, autoriza a negativação das consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A tese de não estar comprovado o desvio dos valores é inviável de ser apreciada em recurso especial, por demandar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Em se tratando de crime continuado, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, o aumento da pena deve se dar em razão do número de infrações praticadas.

11. A gravidade das consequências dos crimes, evidenciada pelos prejuízos causados e pelas obras que deixaram de ser executadas, todas de cunho relevante, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, de forma que justifica uma maior exasperação da pena-base.

12. Se, mesmo diante de circunstâncias judiciais negativas, o Tribunal de origem fixou o regime mais brando possível para a quantidade de pena aplicada, que era superior a 4 anos (semiaberto), e, no presente recurso, algumas dessas circunstâncias foram excluídas, o que levou à redução da pena, por coerência, deve ser mantida a opção pelo regime menos severo possível para o novo quantum da pena, no caso, o aberto, sendo facultado ao Juízo da Execução verificar o preenchimento dos requisitos para a substituição.

13. Transcorridos mais de 8 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, em relação a dois dos crimes, fica extinta a punibilidade em relação a eles. E, remanescendo apenas uma das condenações, não mais subsiste o aumento da pena decorrente do crime continuado.

14. Julgamento feito em conjunto com o REsp n. 1.339.230/ES, por se tratar de processo conexo, decidido na mesma sentença e acórdão de que cuida o presente recurso.

15. Recurso especial de Mateus Vasconcelos conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso especial do Ministério Público provido parcialmente, ficando as penas aplicadas para cada crime redimensionadas para 3 anos e 3 meses de reclusão.

De ofício, é declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes referentes ao Convênio n.

608/94 (Ação Penal n. 2007.50.03.000072-7, REsp n. 1.339.141/ES) e ao Convênio n. 448/SS/94 (Ação Penal n. 2006.50.03.0000066-8 - REsp n. 1.339.230/ES), nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei n.

12.234/2010. Remanesce a condenação quanto ao delito referente ao Convênio n. 1.858/94, com pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, em regime aberto, possibilitada ao Juízo da execução aferir o preenchimento dos pressupostos para sua substituição por restritivas de direitos, mantida a inabilitação para o exercício de cargo público, pelo prazo de 5 anos.

(REsp 1339141/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 10/12/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS. FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA. EXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

2. A elevação da pena-base encontra-se justificada diante da gravidade das circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa, bem como das consequências danosas ao erário público, mormente em se tratando de Município de pequeno porte, com recursos limitados, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada, proporcional aos atos criminosos cometidos pelo agente.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da individualização da pena quando o magistrado se socorre da argumentação utilizada para avaliar negativamente as circunstâncias e consequências do crime em relação a um dos réus para elevar a reprimenda básica dos demais, pois trata-se de fundamentação comum a todos os agentes que praticaram o mesmo fato criminoso, baseada em dados concretos, objetivos, que circundaram o fato delituoso.

AÇÃO PENAL. REPRIMENDA BÁSICA. PRETENDIDA REDUÇÃO E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL. PENA MANTIDA. WRIT JULGADO PREJUDICADO QUANTO À PRESCRIÇÃO.

1. Verificada a ausência de ilegalidade na imposição da pena-base, resta prejudicado o writ no ponto em que pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, caso reduzida a reprimenda.

3. Habeas corpus julgado prejudicado na parte que se pleiteava a declaração da extinção da pretensão punitiva pela prescrição e, no mais, denega-se a ordem.

(HC 150.541/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0247889-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.250 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003767220104058402 200784020003672 3767220104058402

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLA ADRIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
CORRÉU : CRESO VENANCIO DANTAS
CORRÉU : ANTONIO AUGUSTO CALDAS RODRIGUES
CORRÉU : LUCIANO DE OLIVEIRA BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.